



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10660.004870/2002-16
Recurso nº : 125.139
Acórdão nº : 204-02.567

MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 17 / 08 / 07 Rubrica
--

Recorrente : BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 08 / 07 Maria Luziana Novais Mat. Simp. 91641
--

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. No caso de compensação, forma de extinção do crédito tributário, o ônus da prova é do sujeito passivo, que deve demonstrar, por meio de documentação idônea, a efetivação do encontro de contas. Nas hipóteses em que a legislação permitia a compensação direta pelo sujeito passivo, sem a interferência da repartição fiscal, era imprescindível o registro da compensação nos livros fiscais e contábeis da sociedade empresária. A compensação "informal" não se presta a demonstrar a extinção do crédito tributário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos. Ausentes justificadamente os Conselheiros Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004870/2002-16
Recurso nº : 125.139
Acórdão nº : 204-02.567

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Sincp 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

No encerramento de ação fiscal na empresa BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA., qualificado no preâmbulo, em 12/11/2002, foi lavrado auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social, às fl. 04, no valor total de R\$ 1.510,49 (discriminado à fl. 05), relativo a períodos de apuração do ano de 1999, por insuficiência nos recolhimentos.

Segundo a fiscalização, termo à fl. 5, foram constatadas divergências entre os valores efetivamente devidos, apurados com base em informações do próprio contribuinte, às fls. 10-12, e os valores recolhidos/declarados pela autuada.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em 12/12/2002, fls. 21-24, alegando que as diferenças apuradas referem-se a compensação que efetuou por iniciativa própria, dos valores do PIS que entende ter recolhido a maior, com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449 de 1988, declarados inconstitucionais, até a vigência da Medida Provisória nº 1.212 de 1995. Aduz que o PIS deveria ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. Afirma que o prazo para requer e utilizar os aludidos créditos deve ser contado da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a aplicação da norma considerada inconstitucional pelo STF. Para comprovar o alegado direito, o contribuinte anexou cópia dos DARF com recolhimentos do PIS de outubro de 1988 a outubro de 1995 (fls. 25-54).

Ao final requer seja homologada a compensação que efetuou.

Acordaram os julgadores da Segunda Turma da DRJ em Juiz de Fora-MG, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - Constatadas insuficiências no recolhimento da contribuição, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, com incidência da multa de 75% e juros de mora à taxa Selic.

Lançamento Procedente

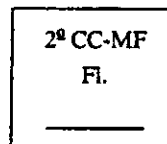
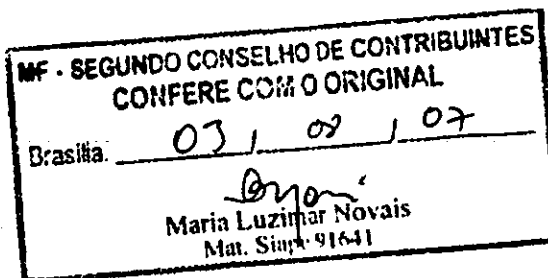
Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

Este Colegiado, por meio da Resolução nº 204-00.160, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verificasse, se, de fato, a contribuinte procedera, antes de qualquer procedimento fiscal, à compensação alegada. Em caso afirmativo, fosse averiguada a regularidade dos créditos que a reclamante pretende fazer jus, observando-se na apuração desses créditos a sistemática da semestralidade e a alíquota de 0,75%.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004870/2002-16
Recurso nº : 125.139
Acórdão nº : 204-02.567



Cumprida a diligência, a autoridade fiscal informou no Relatório de Ação Fiscal que a compensação alegada pelo sujeito passivo não estava comprovada com a documentação por ele apresentada. Também foi informado que o direito creditório decorrente da aplicação da sistemática da semestralidade era suficiente para quitar os débitos apurados no Auto de Infração.

Cientificado da diligência, a autuada deixou passar *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004870/2002-16
Recurso nº : 125.139
Acórdão nº : 204-02.567

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 08 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Simp. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, o lançamento para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é resultante de Ação Fiscal, na qual os agentes apuraram, nos períodos de março a dezembro de 1999, recolhimento a menor da contribuição.

As diferenças apuradas pela fiscalização decorreram, no dizer da reclamante, de compensação efetuada com indébito do próprio PIS. Acontece, porém, que dos autos não constavam prova de a reclamante haver procedido à aludida compensação. As cópias dos DARF's acostadas à peça de defesa, quando muito, davam indício da existência dos créditos alegados.

Diante disso, este Colegiado, por meio da Resolução nº 204-00.160, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verificasse, se, de fato, a contribuinte procedera, antes de qualquer procedimento fiscal, à compensação alegada. Em caso afirmativo, fosse averiguada a regularidade dos créditos que a reclamante pretendia fazer jus, observando-se na apuração desses créditos a sistemática da semestralidade e a alíquota de 0,75%.

Cumprida a diligência, a autoridade fiscal informou no Relatório de Ação Fiscal que a compensação alegada pelo sujeito passivo não estava comprovada com a documentação por ele apresentada. Também foi informado que o direito creditório decorrente da aplicação da sistemática da semestralidade era suficiente para quitar os débitos apurados no Auto de Infração.

Cientificado da diligência, a autuada deixou passar *in albis* o prazo para manifestação.

Os créditos alegados pela defesa não são contestados pela Fiscalização, ao contrário, são confirmados, a teor do Relatório de Ação Fiscal de fls. 158/159. De outro lado, os débitos apurados pelos agentes fiscais também não foram contestados pela defesa. Assim, a controvérsia gira em torno da validade da compensação que a autuada alega ter feito, já que a única comprovação do encontro de contas que ela alega ter são os apontamentos feitos no canto superior esquerdo das referidas guias de recolhimento (DARFs).

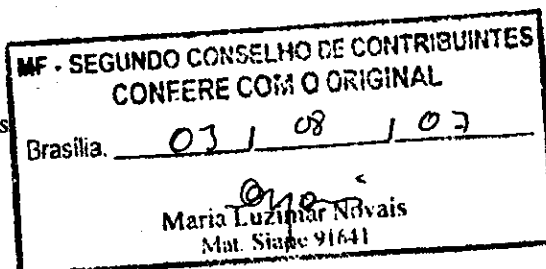
A compensação é instituto previsto no Código Tributário Nacional como uma das formas de extinção do crédito tributário, mas, para tanto, deve ser regularmente exercida. No período abrangido pela autuação em exame, o encontro de contas de débitos e créditos de mesma natureza podia ser efetuado, esponte própria, pelo sujeito passivo, em sua escrita fiscal, sem necessidade de qualquer requerimento à repartição fiscal. Todavia, sua efetivação deveria ser ostensiva nos livros fiscais e contábeis da pessoa jurídica, de tal sorte a se demonstrar, inequivocamente, a utilização dos créditos por parte do sujeito passivo na compensação dos débitos, antes do vencimento destes.

A prova da realização da compensação cabe ao sujeito passivo, pois à Fazenda Pública, quando lança o tributo cabe provar a existência do crédito tributário exigido, e ao sujeito passivo, quando contesta a autuação, cabe a prova da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de a Fazenda Pública exigir o tributo lançado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004870/2002-16
Recurso nº : 125.139
Acórdão nº : 204-02.567



2º CC-MF
Fl.

No caso de compensação, forma de extinção do crédito tributário, o ônus da prova é do sujeito passivo, que deve demonstrar por meio de documentação idônea a efetivação do encontro de contas. Nas hipóteses em que a legislação permitia a compensação direta pelo sujeito passivo, sem a interferência da repartição fiscal, era imprescindível o registro da compensação nos livros fiscais e contábeis da sociedade empresária.

A compensação feita de modo informal, assim entendido, os apontamentos feitos no canto superior esquerdo dos DARFs, não serve como prova da extinção do crédito tributário.

Desta feita, é de se reconhecer a procedência do lançamento fiscal.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui confirmando ou negando a existência dos créditos aludidos pela autuada. O que se está repelindo é a compensação informal, sem registros na escrita contábil-fiscal da autuada. Tampouco se admite a utilização de compensação como matéria de defesa.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES